



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 987, de 2020, que "*Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	028
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	029
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	030
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	031

TOTAL DE EMENDAS: 4





**MPV 987
00028**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(AO PLV Nº 40, DE 2020, ORIUNDO DA MPV Nº 987, DE 2020)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei de Conversão nº 40/2020, oriundo da Medida Provisória nº 987, de 2020:

“Art. 3º-A As empresas que se habilitaram ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto na modalidade prevista no inciso III do § 2º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, especificamente ao amparo do disposto no inciso III, do § 5º, do artigo 12, do Decreto nº 7.819 de 3 de outubro de 2012, poderão utilizar o saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, na forma do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O saldo a que se refere o caput corresponde ao montante remanescente dos créditos de IPI apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial, nos termos do art. 16, do Decreto nº 7.819/12.

Art. 3º-B Os créditos de que trata o art. 3º-A poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País.

§ 1º Fica vedada a utilização dos créditos presumidos de que trata o art. 3º-A para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2018 e aquele relativo à data de publicação desta lei.

§ 2º Os créditos de que trata o art. 3º-A poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo “Outros Créditos”, devendo ser utilizados no prazo de 10 (dez) anos contado a partir da publicação desta lei.

§ 3º A utilização dos créditos de que trata o art. 3º-A ocorrerá na seguinte ordem:

I - dedução do valor do IPI devido pelas operações do estabelecimento matriz da pessoa jurídica relativas aos veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País; e

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica.

Art. 3º-C O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluirá o montante do gasto tributário decorrente da aplicação do disposto no art. 3º-A desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. A recuperação do crédito fiscal de que trata o art. 3º-A somente será concedida se for atendido o disposto no *caput* e se o Poder Executivo Federal demonstrar que o total dos créditos aqui tratados:

I - foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

II - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º-D O benefício de que trata o art. 3º-A poderá ser utilizado pelo prazo de 10 (dez) anos, na base de 10% (dez por cento) ao ano,

com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em meados da década que se passou, o mercado automotivo brasileiro passava pelo seu momento de maior sucesso. As vendas de novos veículos chegaram a atingir 3,8 milhões de unidades em 2012, e o cenário prospectivo desenhava um mercado potencial de até 5 milhões de unidades.

Nessa conjuntura, foi instituído o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que estabelecia requisitos e benefícios específicos para as empresas que instalassem novas fábricas ou linha de produção no Brasil, a fim de estimular o desenvolvimento da produção nacional de veículos e o aumento nos investimentos em pesquisa e desenvolvimento no país.

Ocorre que, para o Governo garantir a efetiva realização dos investimentos planejados, veículos importados ficaram submetidos, durante a implementação do projeto, ao IPI adicional de 30 pontos percentuais. O adicional de 30 pontos percentuais poderia ser abatido mediante a aquisição de insumos para fabricação dos veículos no Brasil.

Especialmente para as empresas que se habilitaram em conformidade com o disposto no artigo 12, §5, inciso III, do Decreto 7.819 / 2012, foi aberta a possibilidade de importar veículos com recolhimento efetivo dos 30 pontos adicionais de IPI sendo que os valores recolhidos nessa modalidade de habilitação seriam recuperados, após o início da comercialização, sobre o IPI devido na saída dos veículos fabricados no país.

Todavia, as condições econômicas brasileiras, notadamente a queda das vendas e de crédito no mercado, inviabilizaram a recuperação de todo o valor do imposto pago durante a vigência do Programa INOVAR- AUTO, encerrado em 31 de dezembro de 2017.

Por esse motivo, tais empresas pleitearam ao Ministério da Fazenda a recuperação do saldo do imposto efetivamente recolhido, havendo sido reconhecida a legitimidade do pleito o poder executivo enviou o PL 10590/2018, o qual já foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Vale destacar que essa devolução não representa renúncia fiscal, mas somente a recuperação de créditos concedidos com base na legislação do INOVAR-AUTO.

Nesse contexto, diante do compromisso assumido pelo Governo para a devolução do IPI efetivamente pago, a presente proposta tem a finalidade de viabilizar a utilização daquele saldo do adicional de 30 pontos percentuais de IPI, efetivamente recolhido, pelas empresas que se habilitaram na modalidade prevista no artigo 12, §5, inciso III, do Decreto 7819/2012.

Acontece que a atual redação legal restringe a utilização dos créditos apenas à dedução do IPI dos veículos fabricados pela empresa, o que inviabiliza a recuperação de todos os valores a que as empresas têm direito, tendo ainda em vista a impossibilidade orçamentária de utilização dos valores no curto prazo, aliada ao curto prazo existente para a utilização (cinco anos da geração). Por isso, e conforme ajustes pretéritos com o Ministério da Economia (SEPEC), a utilização dos créditos deverá ocorrer em 10 anos, limitado a 10% a.a.

Em termos de processo legislativo, cumpre ressaltar que, respeitando a jurisprudência da Suprema Corte, não se trata de matéria estranha ao assunto da Medida Provisória, nem mesmo ao Projeto de Lei de Conversão. A Emenda aqui proposta pretende rediscutir dispositivos referentes a reaproveitamento de crédito presumido relativo ao IPI, em linha com a proposição original e com o Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 987, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘Art. 11-C.

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentados até **31 de dezembro de 2020** e deverão atender aos valores mínimos de investimentos realizados pela empresa habilitada na região incentivada no período de 1º de janeiro de 2021 a **31 de dezembro de 2030**, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

.....’(NR)”

“**Art. 2º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

.....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até **31 de dezembro de 2030**.

.....’(NR)”

“**Art. 3º** O art. 8º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

‘**Art. 8º**

§ 1º Para os efeitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a fim de compensar a renúncia de receita do crédito presumido de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, entre 1º de janeiro de 2021 e **31 de dezembro de 2030** será cobrado o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre as operações de crédito praticadas com recursos do FCO, não aplicada a respectiva isenção de que trata o *caput* deste artigo.

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda propomos duas prorrogações a primeira está ampliando de 31 de outubro de 2020 para 31 de dezembro de 2020, tendo em vista a vigência do estado de calamidade é de fundamental importância que os benefícios fiscais sejam mantidos até o fim do estado de calamidade e a segunda é a prorrogação do termo final dos benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2030.

Essas medidas promovem o desenvolvimento regional, e movimentam a ordem econômica.

Por essas razões peço o apoio dos nobres senadores na aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(AO PLV Nº 40, DE 2020, ORIUNDO DA MPV Nº 987, DE 2020)]

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Conversão nº 40/2020, oriundo da Medida Provisória nº 987, de 2020.

“Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C.

.....
.....

§ xx O benefício de que trata este artigo, concedido a partir de 1º de julho de 2020, fica condicionado aos seguintes requisitos:

I- Preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 20 de março de 2020;

II- Realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação

tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido

apurado.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 987, de 2020, ampliou o prazo para apresentação de projetos pelas empresas para que tenham direito ao benefício concedido pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, mas não condiciona a concessão do benefício fiscal à manutenção de empregos.

A presente emenda tem por objetivo assegurar que os benefícios fiscais concedidos às empresas sejam revertidos em prol da sociedade, garantindo a manutenção de empregos e não apenas beneficiando às empresas.

Neste momento de grave crise, a preservação de empregos é uma das maiores preocupações que nós parlamentares devemos ter. Não podemos apenas olhar para às empresas, proporcionando um lucro maior para elas, temos que ter por objetivo assegurar emprego, que apenas assim podemos sair dessa crise.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus ilustres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV 40, de 2020, proveniente da MPV 987, de 2020)

Suprima-se o Art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 40, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 987, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O atual regime de incentivos gera uma desvantagem tributária entre as montadoras localizadas nas regiões em que não são oferecidos os incentivos de IPI (Imposto sobre os produtos industrializados).

Não se justifica a manutenção do incentivo previsto na Lei 9.826/99, já que atualmente não existe diferença significativa de custo de produção e logística entre Goiás e os Estados das Regiões Sudeste e Sul.

Os atuais incentivos de ICMS oferecidos pelos estados são suficientes para compensar a desvantagem logística. Os incentivos de IPI, desta forma, acabam sendo transformados em privilégios, prejudicando montadoras localizadas nas demais regiões do Brasil.

Os incentivos de IPI já não seriam mais necessários, nem para o Centro-Oeste, nem para o Nordeste. São mais de 21 anos de incentivos regionais, que já foram estendidos outras duas vezes.

As montadoras localizadas nos Estados do Sul e do Sudeste serão impactadas com prejuízo a sua competitividade. A manutenção de privilégio para as montadoras estabelecidas fora dessas regiões ocasiona concorrência desleal.

Este fato acarretará impacto profundo nas contas públicas já debilitadas. Além do mais, corre-se o risco da possibilidade de desinvestimentos e desemprego nas regiões afetadas, em consequência da migração desses postos de trabalho para as regiões beneficiadas.

Certos da pertinência da proposta, contamos com o vosso apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Senador MAJOR OLÍMPIO

Senador JOSÉ SERRA